



RPPS – FABS
SANTO ÂNGELO - RS

ATA N° 07-2019 - COADFABS

Aos dezenove dias do mês de dezembro de 2019, reuniu-se o COADFABS. Na sala de reuniões da Contadoria do Poder Legislativo, as 9:30. Presentes os abaixo assinados. O Sr. Presidente, deu início, a reunião tem por objetivo tratar de Parecer Jurídico solicitado em 03/12/2019 e exarado em 18/12/2019, sobre retroagir o reajuste ao magistério a janeiro de 2019:

MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Ofício nº 707/2019 – PGM

Santo Ângelo/RS, 18 de dezembro de 2019.

Ilma. Sra.
SANDRA M. BACK FERREIRA
Gestora Financeira do FABS.
Nesta.

Assunto: Interpretação do texto contido no art. 35, parágrafo único, da Lei 4.216/2018.

Prezada Senhora:

É com satisfação que cumprimentamos Vossa Senhoria, oportunidade em que vimos encaminhar o posicionamento a respeito da norma legal questionada, salientando que o tema foi submetido a análise, também, da DPM, Assessoria essa que comunga do mesmo entendimento, tanto que reputamos oportuno reproduzir trechos da manifestação.

Analisando a Lei Municipal nº 4.301, de 28 de maio de 2019, no art. 1º, caput, temos uma autorização de "reajuste no Padrão de Referência Municipal – PRM", o qual foi fixado, pelo Parágrafo Único do mesmo artigo, em "4,58%".

Este percentual se aplica, segundo a parte final do Parágrafo Único do art. 1º, "aos Servidores do Quadro Geral, Técnico Científico, Professores, Inativos e Pensionistas, aos cargos de Provimento em Comissão, Celetistas, Contratos Emergenciais e quadro em extinção dos Auxiliares de Ensino", bem como, nos termos do art. 2º, "aos aposentados e pensionistas, que tem seus proventos vinculados ao valor real, e aos servidores inativos celetistas dos quadros suplementares e suas gratificações, bem como aos servidores celetistas do quadro especial em extinção".

Procuradora-Geral do Município

[Handwritten signatures and initials]



MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

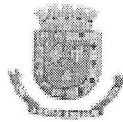
A Lei Municipal nº 4.301/2019, segundo a cláusula de vigência constante do seu art. 4º, entrou em vigor na data da sua publicação, "retroagindo seus efeitos a partir de 1º de abril de 2019".

Não há, assim, em nossa avaliação técnica, qualquer margem que permita aplicar o percentual de 4,58%, aos professores [sejam ativos ou inativos], já nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2019.

Tal medida seria flagrantemente ilegal e conduziria à execução de despesa não autorizada em lei, passível de questionamentos pelos órgãos de controle.

Ademais, em que pese a norma não tenha feito referência expressa, tudo indica que consubstanciou a revisão geral anual de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal, instituto que tem como uma das suas principais características a concretização "sempre na mesma data e sem distinção de índices". Corrobora essa presunção o fato de a Lei Municipal nº 4.301/2019 ter sido editada no mês de maio, fixado como data-base para a revisão geral anual da remuneração dos servidores pelo art. 259 da Lei Municipal nº 1.256/1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico.

A redação do art. 35, parágrafo único, da Lei Municipal nº 4.216/2018, que trata sobre o Plano de Carreira do Magistério, e que conceitua o vencimento básico da carreira do professor, ao indicar que a data-base para reajuste anual é o mês de janeiro [art. 5º da Lei Federal 11.738/2008], está se reportando, em nossa opinião, à data em que deverá ser reajustado o vencimento básico – se necessário – para efeito de atendimento do piso do magistério, não podendo ser interpretado para utilização do contido no art. 259, da Lei 1.256/90. Para atender a finalidade do artigo retro citado é que foi editada a Lei nº 4.301/2019, que se aplica a todos os servidores ali citados, tanto no índice quanto no período determinado.



MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Portanto, no nosso entendimento, o texto empregado na lei nº 4.2019/2018 não tem o condão de fixar, para os professores, data-base para a revisão geral anual de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal, distinta da dos demais servidores do quadro, o que sequer encontraria guarida na Constituição Federal, nem mesmo de autorizar a concessão do percentual de 4,58%, de que tratou a Lei Municipal nº 4.301/2019, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2019, ao arrepio do disposto no art. 4º dessa norma.

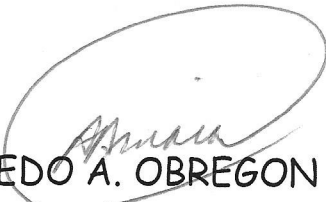
Atenciosamente,

LEANDRO DE CONTI
Procurador do Município
OAB/RS 53.593 – Mat. 4581-0

O Mesmo foi lido pelos presentes. E acolhido pela maioria dos presentes.

Rosani Maria Lima Stocker, faz constar, que fez consultas jurídicas sobre a aplicabilidade da Lei Municipal, Plano de carreira de 2018, cuja data base tem especificado que é no mês de janeiro de cada exercício; que a Lei federal, que é vinculante, que trata do Piso Nacional do Magistério também assegura a reposição no mês de janeiro, no mínimo nos índices que são definidos na esfera nacional. Ainda que o Sindicato dos Professores Ingressará em juízo buscando seus direitos. Airton Peruzzi, fez a colocação que o Conselho não tem competência Legal para ir além do que consta no Parecer Jurídico. Sandra Ferreira, salientou entender que se faz necessário uma Lei específica, por se tratar de despesa de pessoal, conforme consta da Lei de Responsabilidade Fiscal. Alfredo Obregon, salientou a necessidade de quem legisla, tomar cuidado ao elaborar as Leis Municipais, verificando tudo o que se faz necessário para não causar estes questionamentos.

Não havendo mais nenhuma consideração a ser registrada, assinam os presentes.



ALFREDO A. OBREGON
Presidente



ROSEMARI MACHADO



ROSANI M^a L STOCKER



SANDRA TESTA

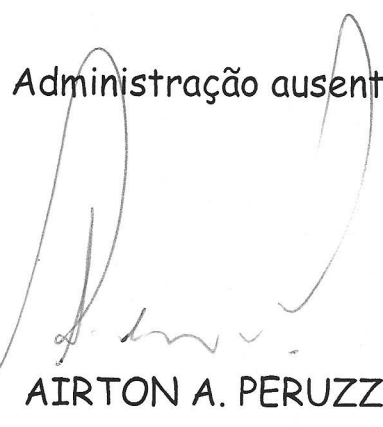


SANDRA M B FERREIRA

Administração ausente



JOÃO ADEMAR MACHADO



AIRTON A. PERUZZI

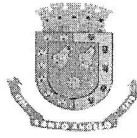
Presentes:



Renata Bohn



Alcides Balzan



MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Ofício nº 707/2019 – PGM

Santo Ângelo/RS, 18 de dezembro de 2019.

Ilma. Sra.
SANDRA M. BACK FERREIRA
Gestora Financeira do FABS.
Nesta.

Assunto: Interpretação do texto contido no art. 35, parágrafo único, da Lei 4.216/2018.

Prezada Senhora:

É com satisfação que cumprimentamos Vossa Senhoria, oportunidade em que vimos encaminhar o posicionamento a respeito da norma legal questionada, salientando que o tema foi submetido a análise, também, da DPM, Assessoria essa que comunga do mesmo entendimento, tanto que reputamos oportuno reproduzir trechos da manifestação.

Analisando a Lei Municipal nº 4.301, de 28 de maio de 2019, no art. 1º, caput, temos uma autorização de “reajuste no Padrão de Referência Municipal – PRM”, o qual foi fixado, pelo Parágrafo Único do mesmo artigo, em “4,58%”.

Este percentual se aplica, segundo a parte final do Parágrafo Único do art. 1º, “**aos Servidores do Quadro Geral, Técnico Científico, Professores, Inativos e Pensionistas, aos cargos de Provimento em Comissão, Celetistas, Contratos Emergenciais e quadro em extinção dos Auxiliares de Ensino**”, bem como, nos termos do art. 2º, “**aos aposentados e pensionistas, que tem seus proventos vinculados ao valor real, e aos servidores inativos celetistas dos quadros suplementares e suas gratificações, bem como aos servidores celetistas do quadro especial em extinção**”.



MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

A Lei Municipal nº 4.301/2019, segundo a cláusula de vigência constante do seu art. 4º, entrou em vigor na data da sua publicação, “retroagindo seus efeitos a partir de 1º de abril de 2019”.

Não há, assim, em nossa avaliação técnica, qualquer margem que permita aplicar o percentual de 4,58%, aos professores (sejam ativos ou inativos), já nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2019.

Tal medida seria flagrantemente ilegal e conduziria à execução de despesa não autorizada em lei, passível de questionamentos pelos órgãos de controle.

Ademais, em que pese a norma não tenha feito referência expressa, tudo indica que consubstanciou a revisão geral anual de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal, instituto que tem como uma das suas principais características a concretização “sempre na mesma data e sem distinção de índices”. Corrobora essa presunção o fato de a Lei Municipal nº 4.301/2019 ter sido editada no mês de maio, fixado **como data-base para a revisão geral anual da remuneração dos servidores pelo art. 259 da Lei Municipal nº 1.256/1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico.**

A redação do art. 35, parágrafo único, da Lei Municipal nº 4.216/2018, que trata sobre o Plano de Carreira do Magistério, e que conceitua o vencimento básico da carreira do professor, ao indicar que a data-base para reajuste anual é o mês de janeiro (art. 5º da Lei Federal 11.738/2008), está se reportando, em nossa opinião, à data em que deverá ser reajustado o vencimento básico – se necessário – para efeito de atendimento do piso do magistério, não podendo ser interpretado para utilização do contido no art. 259, da Lei 1.256/90. Para atender a finalidade do artigo retro citado é que foi editada a Lei nº 4.301/2019, que se aplica a todos os servidores ali citados, tanto no índice quanto no período determinado.

A O



MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Portanto, no nosso entendimento, o texto empregado na lei nº 4.2019/2018 não tem o condão de fixar, para os professores, data-base para a revisão geral anual de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal, distinta da dos demais servidores do quadro, o que sequer encontraria guarida na Constituição Federal, nem mesmo de autorizar a concessão do percentual de 4,58%, de que tratou a Lei Municipal nº 4.301/2019, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2019, ao arrepio do disposto no art. 4º dessa norma.

Atenciosamente,

LEANDRO DE CONTI
Procurador do Município
OAB/RS 53.593 – Mat. 4581-0

Recebido:

Alfredo A. Obregon
Presidente
FABS/RPPS - Santo Ângelo/RS

Sandra M. Back Ferreira
Gestora Financeira
ABS/RPPS - Santo Ângelo - RS